



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



Ofício Nº 063/2026 – GGM
Vereador Gilberto Guerra Mendonça

Ao Exmo. Prefeito Municipal José Carlos Ferreira

Assunto: Lei 1273/2026

Exmo. Sr. Prefeito, a Câmara Municipal de Rodeiro, por seu Presidente que esta subscreve, tendo em vista a Publicação da Lei 1273/2026 que concedeu reajuste aos servidores municipais, vem expor e requerer o que se segue.

I. SÍNTESE DO PROJETO DE LEI E DA EMENDA SUPRESSIVA

O Projeto de Lei nº 013/2026(Lei 1273/2026) possui as seguintes disposições essenciais:

- Art. 1º: Concede revisão geral anual de 5% (cinco por cento) aos servidores públicos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal, incluindo a Rede Pública Municipal de Ensino, a partir de 1º de janeiro de 2026, com exceção dos cargos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde (parágrafo único).
- Art. 2º: Concede recomposição inflacionária de 3,90% (INPC) sobre os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.
- Art. 3º: Estabelece que o percentual de revisão aplica-se: (I) aos vencimentos básicos dos servidores efetivos; (II) aos vencimentos dos cargos em comissão; (III) às funções gratificadas; (IV) aos proventos de aposentadoria e pensões; e (V) aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Procurador-Geral do Município.
- Arts. 4º e 5º: Determinam que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias e que a lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 2026.

A Emenda Supressiva, por sua vez, propõe a supressão do inciso V do Art. 3º do Projeto de Lei nº 013/2026(Lei 1273/2026), com fundamento nos princípios da anterioridade da legislatura, da moralidade e da impessoalidade administrativa, bem como na jurisprudência do STF e na Súmula nº 55 do TJMG.

Referida emenda supressiva foi aprovada pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 06/04/2026, suprimindo o inciso V do art. 3º da referida Lei, ou seja, para que se deixe de aplicar o reajuste proposto aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Procurador-Geral do Município. O Projeto de Lei com a emenda supressiva foi aprovado, tendo ocorrido a publicação da Lei 1273/2026.

Portanto, a emenda aprovada deixa clara que não se deve repassar aos agentes políticos acima descrito os reajustes previstos da Lei publicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos (Art. 1º e Art. 3º, incisos I a IV do PL e da Lei)

A concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais encontra amparo constitucional expresso no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos. O percentual de 5% concedido, superior ao INPC de 3,90% indicado no Art. 2º, é prerrogativa do ente municipal dentro de sua autonomia, desde que observadas as regras de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Nesse aspecto, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro acostada ao projeto demonstra impacto de R\$ 1.038.925,87 anuais, representando 2,12% da Receita Corrente Líquida de 2026, estando dentro dos limites legais. Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade nesta parte do projeto.

2.2. Da Recomposição Inflacionária e Revisão de Subsídios para Agentes Políticos (Art. 2º e Art. 3º, inciso V do PL e da Lei) e o Princípio da Anterioridade da Legislação

O Art. 2º e o inciso V do Art. 3º do Projeto de Lei nº 013/2026 (Lei 1273/2026), ao preverem a recomposição inflacionária e a revisão geral anual sobre os subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Procurador-Geral do Município) no curso da legislatura vigente, colidem frontalmente com o Princípio da Anterioridade da Legislação. Este princípio, consagrado nos artigos 29, incisos V e VI, da Constituição da República de 1988, e no artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece que a fixação ou alteração dos subsídios dos agentes políticos deve ocorrer em uma legislatura para ter vigência na subsequente.

O objetivo primordial dessa regra é salvaguardar os princípios da Moralidade e da Impessoalidade administrativa, impedindo que os próprios mandatários estabeleçam ou reajustem seus vencimentos em benefício próprio durante o exercício de seus mandatos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é uníssona nesse sentido:

- Súmula nº 55 do TJMG: "A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade".
- Jurisprudência do TJMG (ADI 1.0000.24.256956-4/000): O Órgão Especial do TJMG tem reiterado que nem mesmo a revisão geral anual (RGA), com o propósito de recompor perdas inflacionárias, é permitida aos agentes políticos dentro da mesma legislatura. Precedentes envolvendo municípios mineiros como Santa Maria de Itabira, Patos de Minas e Matozinhos reforçam essa tese.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBSÍDIO DE VEREADOR. REVISÃO GERAL ANUAL NA MESMA LEGISLATURA. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.611/2016. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL.

A pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias baseia-se no art. 3º da Lei Municipal nº 1.611/2016 de Liberdade, que prevê a atualização anual dos subsídios dos vereadores pelo INPC.

O juízo de origem declarou a inconstitucionalidade incidental da referida norma por ofensa ao princípio da anterioridade (art. 29, VI, da CF e art. 179 da CE/MG).

Nos termos do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, os órgãos fracionários dos tribunais não podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nem afastar sua incidência no todo ou em parte sob fundamentos constitucionais, sob pena de nulidade.

Verificada a relevância da controvérsia constitucional e a inexistência de pronunciamento anterior do Órgão Especial deste tribunal ou do Plenário do STF sobre a lei municipal específica, impõe-se a submissão da questão ao Órgão Especial, na forma dos arts. 297 e seguintes do RITJMG. Suspensão do julgamento e suscitação do incidente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.26.008034-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2026, publicação da súmula em 27/02/2026)

•Jurisprudência do STF (RE 1.236.916, ARE 1.292.905, Tema 1.192): O STF tem consolidado o entendimento de que a majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais – inclusive a título de revisão geral anual – no curso da mesma legislatura é inconstitucional. A tese firmada pelo STF busca coibir qualquer tentativa de burla ao princípio da anterioridade, que é fundamental para a lisura do processo político e a proteção do erário.

2.3. Riscos Jurídicos da Manutenção dos Dispositivos Impugnados

A aprovação do Projeto de Lei nº 013/2026(Lei 1273/2026) com a manutenção do Art. 2º e do inciso V do Art. 3º submete o Município de Rodeiro a sérios riscos jurídicos, tais como:

•Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o TJMG: Conforme demonstram os precedentes recentes, o Ministério Público de Minas Gerais tem proposto ADIs contra municípios mineiros que adotam essa prática, com elevado índice de procedência. A declaração de inconstitucionalidade produz, em regra, efeitos ex tunc (retroativos), obrigando a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos agentes políticos, o que geraria impacto financeiro e político considerável.

•Ação Popular: Qualquer cidadão do Município, verificando lesão ao erário, poderá ajuizar ação popular visando a anulação da lei e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

•Impugnação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG): O TCE-MG poderá determinar a suspensão dos pagamentos majorados, glosas e até instaurar tomada de contas especial contra os responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



•Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa: Nos termos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, os agentes políticos que deliberarem em favor de lei reconhecidamente inconstitucional, causando dano ao erário, podem responder por ato de improbidade doloso.

•Dano ao Erário e Necessidade de Devolução de Valores: Declarada a inconstitucionalidade com efeitos ex tunc, os agentes políticos poderão ser obrigados a devolver todos os valores recebidos a maior em razão do reajuste ilegal.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Com base em todo o exposto, conclui-se que o art. 2º da Lei Publicada e o inciso V do Art. 3º suprimido da Lei Publicada, que concedem revisão geral anual sobre os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Procurador-Geral) no curso da legislatura vigente, são materialmente inconstitucionais, por violação ao princípio da anterioridade da legislatura (Arts. 29, V e VI, e 37, caput, da CF) e ao princípio da moralidade administrativa, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STF e a Súmula nº 55 do TJMG.

Recomenda-se, portanto:

1. Que não sejam repassados aos agentes políticos do executivo municipal (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Procurador-Geral) o reajuste previsto no art. 2º da Lei 1273/2026;

Rodeiro/MG, 08 de abril de 2026.



Gilberto Guerra Mendonça
Presidente da Câmara Municipal de Rodeiro

